CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15)3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VOTO EM SEPARADO: ART. 60 § 4° DO REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE LEI Nº 19/2025 – "DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE MATERIAL BÉLICO – ARMAS DE FOGO AOS MUNICÍPIOS DE RAFARD/SP, TIETÊ/SP E SALTO DE PIRAPORA/SP."

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, propõe a doação de armas de fogo, atualmente pertencentes ao patrimônio da Guarda Civil Municipal de Porto Feliz, para os municípios de Rafard, Tietê e Salto de Pirapora. A justificativa apresentada é que os armamentos foram substituídos por modelos mais modernos, sendo os referidos bens excedentes ao efetivo e não podendo mais ser utilizados pela corporação local.

O projeto apresenta a doação como alternativa à devolução das armas à Polícia Federal, alegando benefício à segurança pública regional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Embora o propósito de colaboração regional na área de segurança pública seja legítimo, a proposta de doação fere diversos princípios legais e constitucionais, além de carecer de elementos essenciais exigidos pela legislação.

1. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PRÉVIA

Conforme disposto no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos), a alienação de bens móveis públicos, ainda que a título gratuito (doação), deve ser precedida de avaliação. O parecer jurídico da Câmara (nº 18/2025) foi taxativo ao afirmar que não houve qualquer estimativa do valor do material bélico a ser doado.

A falta de avaliação compromete a transparência, a economicidade e a responsabilidade na gestão do patrimônio público, podendo configurar inclusive ato de improbidade administrativa.

2. INSEGURANÇA JURÍDICA E POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

A simples doação das armas, sem a autorização prévia e expressa da Polícia Federal, pode expor o Município de Porto Feliz a responsabilidade jurídica objetiva e criminal, enquanto não houver formalizada a transferência legal da titularidade e posse do armamento junto aos órgãos federais competentes. Isso significa que o município continuará sendo

juridicamente responsável pelo uso, guarda e destino dessas armas até que todo o trâmite esteja encerrado legalmente.

3. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O parecer jurídico também aponta que a autorização legislativa para essa doação seria desnecessária e até indevida, pois se trata de ato de gestão patrimonial do Executivo, conforme jurisprudência do STF sobre a chamada "reserva de administração" . Contudo, a proposta está sendo submetida ao Legislativo, sem que os requisitos mínimos legais tenham sido atendidos, criando-se um vício formal que pode ser questionado judicialmente.

4. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O artigo 16 da LRF exige que atos que importem em aumento de despesa ou renúncia de receita estejam acompanhados de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Demonstração de adequação com a LDO e LOA;
- Declaração do ordenador de despesas de que o ato é compatível com o PPA.

O projeto não apresenta nenhuma dessas exigências. A alienação gratuita de patrimônio público sem avaliação e sem demonstração de conveniência financeira pode caracterizar renúncia indevida, especialmente por não ter sido explorada a possibilidade de alienação onerosa via leilão.

TRANSFERÊNCIA DE ARMAS SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL

A proposta de doação envolve armamento controlado (pistolas .380 e espingardas calibre 12), cuja transferência entre entes federativos depende de autorização prévia da Polícia Federal, com registro no Sistema Nacional de Armas (SINARM), conforme previsto na Lei nº 10.826/2003.

O projeto não apresenta comprovação de tramitação ou obtenção dessa autorização, nem prevê dispositivo que condicione a doação à regularização junto ao SINARM, o que pode tornar o ato juridicamente nulo e passível de responsabilização administrativa, civil e penal.

5. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE E GARANTIA DE FINALIDADE SOCIAL

A legislação permite a doação apenas para fins e uso de interesse social, o que exige documento que assegure o uso exclusivo do bem para a finalidade alegada (segurança pública). Não há, no projeto, qualquer previsão de acompanhamento, fiscalização ou reversão da doação caso as armas sejam usadas fora desse escopo.

II - CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15)3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Diante de todas as inconsistências jurídicas, administrativas e orçamentárias expostas, manifesto meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 19/2025, por entender que a aprovação da matéria, da forma como foi apresentada, pode:

- Ferir os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica;
- Gerar responsabilidade objetiva ao Município de Porto Feliz;
- Configurar ato de gestão temerário de bem público;
- Envolver potenciais riscos junto à Polícia Federal, caso o procedimento de doação não seja validado por aquela instituição.
- Inexistência de justificativa técnico-financeira sobre a vantagem da doação gratuita frente a outras possibilidades de destinação dos bens;
- Falta de comprovação de regularização junto ao SINARM/Polícia Federal, condição essencial para a legalidade da transferência de armamento;

Conforme instrução e parecer jurídico Nº 18/2025 fica claro, que a competência material da doação é privativa do poder Executivo, não cabendo portanto que o poder legislativo seja simplesmente "homologador" dos atos praticados.

Diante de todo o exposto este membro da comissão de Finanças e Orçamento apresenta seu **VOTO CONTRARIO** do presente projeto de lei, indicando por sua rejeição da forma como foi apresentado.

Sala das Comissões, 17 de Abril de 2025

Vereador

Odélio Leite dos Santos
(Comissão de Finanças e Orçamento)
Membro